

Lei nº 086/95, de 04 de dezembro de 1995.

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do poder de polícia.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no inciso II, do artigo nº 60, da Lei Orgânica do Município, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

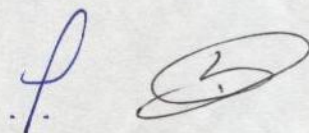
Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município, através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte, cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico e área física de ocupação, na forma do Anexo I.

Parágrafo único - Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo I, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Art. 4º - Para os efeitos do Artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes do Anexo I desta lei, representadas pela Unidade de Referência Municipal - URM, instituída pelo artigo 234, da Lei nº 037/93 - Código Tributário do Município, de 31 de dezembro de 1993.



Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em conta especial vinculada ao Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização do Conselho de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obras) a que se referem os incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do Anexo I, cuja área total construída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária, desde que:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.



Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida taxa.

Parágrafo único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 10% (dez por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 20% (vinte por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

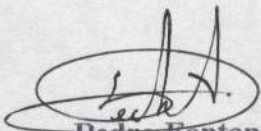
§ 1º - Os créditos tributários serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC-r ou por outro fator de correção que venha a substituí-lo.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela procuradoria do Município.

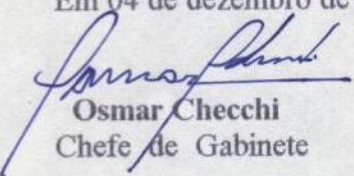
Art. 16 - As normas do procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 04 de dezembro de 1995.


Pedro Fontana
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em 04 de dezembro de 1995.


Osmar Checchi
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"
n.º 1198, de 07/12/95, página n.º 09

ANEXO I

Lei nº 086/95, de 04/12/95.

TAXAS DE SAÚDE

I - Habite-se para residências:

	URM
a) Residências de madeira com até 70 m ² de área construída	Isento
b) Residências de alvenaria com até 70 m ² de área construída	0,30
c) Residências de 71 m ² a 99 m ² de área construída.....	0,50
d) Residências de 100 m ² a 199 m ² de área construída.....	0,80
e) Residências de 200 m ² a 300 m ² de área construída.....	1,00

Observações:

1. Para residências a partir de 301 m² de área construída será cobrada 1 (uma) URM mais 20% para cada 100 m² de área construída que exceda a 300 m².
2. Para prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo ao critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

II - Licença Sanitária a Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços:

a) Até 70 m ² de área construída	0,80
b) De 71 m ² a 99 m ² de área construída	1,00
c) De 100 m ² a 199 m ² de área construída	1,50
d) A partir de 200 m ² até 9.999 m ² , será cobrado 20% para cada 100 m ² de área construída.	
e) A partir de 10.000 m ² de área construída	2,00

Obs.: Para estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso.

III - Aprovação de Planta para construção de estabelecimentos médico-hospitais:

a) Consultório e Pronto-Socorro	1,50
b) Hospitais com menos de 50 leitos	2,00
c) Hospitais de 50 a 99 leitos	2,50
d) Hospitais de 100 a 199 leitos	3,00
e) Hospitais de 200 leitos para mais	3,50
f) Inscrição de exame de habilitação profissional	0,50



ANEXO I

Lei nº 086/95, de 04/12/95.

IV - Registro de Documentos de Habilitação Profissional

a) Registro de diplomas	0,5
b) Registro de certificados	0,3
c) Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	0,2
d) Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica, a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional	0,5
e) Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	0,2
f) Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,2
g) Termo de abertura, encerramento e transferências de livros	0,2
h) Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	1,0
i) Análise bromotológica prévia	1,0



Publicado no Jornal: "Gazeta do Sudoeste"
n.º 1.198, de 04/12/95, página n.º 09